



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 303^a sessão realizada na data de 18/09/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 55.460/2016

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Rosemeire Pires

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: SIDNEI ALVES

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA(suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Trata-se o presente processo de recurso de ofício nos termos da Lei Complementar 224/08 – Artigo 455, onde a Divisão de Tributos Imobiliários recorre da decisão que acolheu pedido de remissão de crédito tributário relativo ao IPTU de 2010 a 2015. O presente processo veio instruído com todos os documentos necessários concluindo pela precária situação do sujeito passivo da obrigação e corroborado por triagem realizada por Assistente Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social SEMDES. Vota pelo improvimento do recurso de ofício. O processo deverá ser encaminhado ao setor competente, a fim de complementar a análise do pedido, visto que no requerimento de fls. 02 o interessado solicita também a remissão do ISS/Construção Civil que encontra-se em débito, e que não restou analisado. Negado provimento por unanimidade, confirmando a decisão de primeira instância.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 55.460/2016
RECORRIDO: Rosemeire Pires
Rua Guarantã, 75 – Jardim Vila Rios

CEP 13.411-148 Piracicaba / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 303^a sessão realizada na data de 18/09/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 142.425/2016

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Ivone Aparecida Amstalden

ASSUNTO: Contribuição de Melhoria

CONSELHEIRO RELATOR: SIDNEI ALVES

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA(suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Do Conselheiro relator– Processo N^o— Recurso de Ofício. Trata-se o presente processo de recurso de ofício nos termos da Lei Complementar 224/08 – Artigo 455, onde a Divisão de Tributos Imobiliários recorre da decisão que acolheu pedido de cancelamento de débito de Contribuição de Melhoria - Pavimentação em razão de duplicidade de lançamento. Após análise dos documentos, conhecimento do recurso de ofício e no mérito nega provimento, mantendo-se a decisão de 1^a instância. Negado provimento por unanimidade, mantendo a decisão de primeira instância.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 142.425/2016
RECORRIDO: Ivone Aparecida Amstalden
Rua Reverendo Misael Bozon Penteadó, 56 – Kobayat Líbano
CEP 13.402-231 Piracicaba / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 303^a sessão realizada na data de 18/09/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 12.982/1993

RECORRENTE: Endovip Centro de Vídeo

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

**CONSELHEIRO RELATOR: LUIZ ÂNGELO SABBADIN
CONSELHEIRO DE VISTA: MÁRCIO ANTONIO BARBON**

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA(suplentes).

DECISÃO: NPM - Negado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em fls. 154-159 contra decisão de primeira instância que manteve a Notificação Reclassificação Fiscal emitida em face da Recorrente, nos termos do artigo 405 da Lei Complementar nº. 224/08. A utilização do verbete “Limitada” na razão social da Recorrente por si só, não a caracteriza de plano com uma sociedade empresária. Os atos constitutivos e alteração contratual da Recorrente foram registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Cartório), conforme determina o artigo 1.150 do Código Civil. A sociedade simples, aliás, pode constituir-se de conformidade com um dos tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil, dentre elas com uma sociedade limitada (artigos 1.052 a 1.054 do CC). Mesmo havendo limitação, ou seja, sendo a sociedade tipificada como “Ltda”, não haveria afastamento da responsabilidade pessoal do profissional médico que realizou o exame no paciente vítima de eventual dano, devendo este responder solidariamente pelos prejuízos materiais e morais causados.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Vislumbra que a atividade médica, em especial dentro do contexto da Recorrente, tem caráter pessoal, muito embora seja realizada em nome da clínica. A Recorrente informou sua opção tributária como sendo Lucro Presumido recolhendo o Imposto de Renda sob a base de presunção de 8% (oito por cento) e não 32% (trinta e dois por cento). Tal enquadramento, correto do ponto de vista da atividade que desempenha a Recorrente, contudo, não condizente com o tipo jurídico empresarial a ser adotado, qual seja, a de “*sociedade empresária*” com seus registros perante a Junta Comercial. Considerando a Recorrente como sociedade uniprofissional, não poderia esta gozar do benefício do recolhimento do IR sob uma base de presunção de 8% (oito por cento), devendo ser recolhido sob a base de presunção de 32% (trinta e dois) por cento, ao que dispõe diversas Soluções de Consultas. Diante do conjunto dos elementos que norteiam a atividade técnica e específica, de natureza médica da Recorrente, vota pela manutenção da Recorrente como sociedade uniprofissional. O relator dá provimento para reformar a decisão primária de fls. 92 mantendo-se o contribuinte na sistemática do recolhimento do ISSQN na alíquota fixa como sociedade uniprofissional, devendo os efeitos desta decisão retroagir desde a data de 01/03/2016. Por derradeiro, caso o contribuinte tenha acatado desde o início os termos da Notificação de Reclassificação Fiscal, o relator concede o direito de restituição ou compensação da importância eventualmente recolhida a título de ISSQN variável, devendo a primeira instância instruir o contribuinte dos procedimentos necessários com vistas a usufruir o direito em questão. **Do Conselheiro de vista MÁRCIO ANTONIO BARBON** – Impugnação da reclassificação fiscal, a fim de manter a incidência do ISSQN FIXO, fulcro no caráter personalíssimo da prestação de serviços, inerente ao exercício de profissão intelectual, de natureza científica, à exegese do art. 966 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro). Como bem reconhece o relator, o recorrente age no sentido de obter dupla vantagem no plano fiscal, sobre configurar planejamento tributário insólito. Assim, no relacionamento com o fisco municipal, sustenta exercer atividade profissional de cunho científico, para beneficiar-se da tributação fixa do ISSQN, mas para a Secretaria da Receita Federal (RFB) identifica-se como legítima sociedade empresária, condição necessária e indispensável para apurar e recolher IRPJ/CSLL sobre base de lucro presumida de 8% do faturamento realizado. Admite confessadamente a natureza do elemento de empresa inerente ao seu negócio. Conforme cláusula 3ª do contrato social, o objeto do recorrente é a prestação de serviços médico-hospitalares em geral e aqueles relacionados com o diagnóstico por imagem e exames endoscópicos. Além dos sócios, conta com seletos e competente equipe de médicos, paramédicos e assistentes administrativos. Quanto a limitação ou não da responsabilidade dos sócios, de que trata o relator às fls. 181-182, real ou figurativa em face da atividade explorada, não vejo conexão com as causas que motivaram a classificação fiscal de prestação de serviços ora questionada. Vota o Conselheiro de vista pelo improvimento do recurso ordinário, para confirmar e referendar a decisão de 1ª Instância Administrativa. O Conselheiro Marcelo Gomes declara-se impedido. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Arnaldo Sorrentino, Gedson, Ivanjo, José Coral. Votaram com o Conselheiro de vista, os Conselheiros Cristiane, Helena, Renato, Rosana e Sidnei. Negado provimento por maioria.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 12.982/1993
RECORRENTE: Endovip Centro de Vídeo
Rua Doutor João Sampaio, 990 – São Judas

CEP 13.416-383 Piracicaba / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 303^a sessão realizada na data de 18/09/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 13.736/2016

RECORRENTE: Gítec Serviços

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: Simples Nacional

CONSELHEIRO RELATOR: FABIANO RAVELLI

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA(suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de recurso Ordinário interposto pela recorrente, em defesa da r. decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o pedido de cancelamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional, CPD: 610311. Em atendimento à solicitação deste Conselheiro, o fiscal de primeira instância administrativa anexou as folhas 113 dos autos documentos comprovando a não regularização dos débitos. Os documentos anexos às folhas 114, foram gerados junto ao portal do simples nacional, constando ainda pendentes de pagamento, portanto tornando improcedentes as alegações do contribuinte. Vota o relator pelo conhecimento do Recurso, para no mérito, negar provimento, mantendo inalterada a decisão de Primeira Instância Administrativa, pelos fundamentos acima descritos. Negado provimento por unanimidade.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 13.736/2016
RECORRENTE: Gitec Serviços
Rua Regente Feijó, 900 - Centro

CEP 13.400-100 Piracicaba / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 303^a sessão realizada na data de 18/09/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 15.500/2015

RECORRENTE: Unicel Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: Simples Nacional

CONSELHEIRO RELATOR: FABIANO RAVELLI

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA(suplentes).

DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de recurso Ordinário interposto pela recorrente, em defesa da decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o pedido de cancelamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional, CPD: 141121. Conforme informação fiscal de folhas 93, a Agente Fiscal de Rendas, atesta que foi concedido prazo de 30 dias para regularização das pendências e apresentação da impugnação à exclusão, que durante o exercício de 2013, período este em que o contribuinte não era optante do Simples Nacional, foram identificados débitos junto a esta Municipalidade, e que quando do indeferimento, em 05 de abril de 2015, o contribuinte ainda possuía pendências junto a este município. Notificado, o contribuinte, até o presente momento, não procedeu a regularização de suas pendências, que encontram-se lançadas em dívida ativa. Vota o relator pelo improvimento do recurso. Negado provimento por unanimidade.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 15.500/2015
RECORRENTE: Unicel Ltda
Rua Regente Feijó, 904 – Centro

CEP 13.400-100 Piracicaba / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 303^a sessão realizada na data de 18/09/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 61.440/2013

RECORRENTE: Sítio Três Irmãos

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: ARNALDO SORRENTINO

CONSELHEIRO DE VISTA: GEDSON DE CAMARGO

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA(suplentes).

DECISÃO: DPM – Dado Provedimento por Maioria ao Recurso Ordinário.

Postula revisão de cobrança de alíquota de ‘IPTU’, consoante ao ano de 2013, alegando fazer jus ao benefício com base legal. O problema enfocado ‘*in casu*’ se trata, especificadamente, sobre o pedido de isenção de – IPTU – dos exercício de 2013, por parte do contribuinte, que, entende ter atendido todos os requisitos necessários, inclusive com apresentação oral e da documentação pertinente e adequada ao solicitado. Assim sendo, em se verificando o disposto legal, denota-se que foram preenchidos os pressupostos necessários à referida determinação legal a favor do contribuinte. Vota o relator pelo provimento do pedido em favor do contribuinte. **Do Conselheiro de vista GEDSON DE CAMARGO** – O caso concreto deve ser analisado sob a égide dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, aplicáveis ao processo administrativo tributário. O princípio da verdade material traduz a ideia de que, na apuração dos fatos, deve ser sempre buscado o máximo de aproximação com a certeza. Sua aplicação ao processo administrativo justifica-se na medida em que a Administração, na busca constante pela satisfação do interesse público, não deve conformar-se com a verdade meramente processual. Pode e deve estender sua atividade investigatória, valendo-se de elementos diversos daqueles trazidos aos autos pelos interessados, desde que os julgue necessários

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

para a solução do caso. As dúvidas atinentes as notas fiscais e aos CNPJ's, foram sanadas pelos elementos de convicção e as provas declaratórias acostadas nesses autos. O Conselheiro de vista acompanha o voto do Ilustre Relator, no sentido de conhecer e julgar procedente o Recurso Ordinário e deferir o pedido de isenção do IPTU, do ano-exercício de 2.013. O Conselheiro Márcio Barbon, vota com a 1ª instância. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros, César, Cristiane, Fabiano, Gedson, Helena, José Coral, Marcelo, Renato, Rosana e Sidnei. Dado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 61.440/2013
RECORRENTE: Sítio Três Irmãs
Rua Dna Eugênia, 243 – São Dimas

CEP 13.416-401 Piracicaba / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 303^a sessão realizada na data de 18/09/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 60.900/2014

RECORRENTE: Residencial Parque Panoramic

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISS

CONSELHEIRO RELATOR: IVANJO SPADOTE

“ad hoc” César Zanluchi

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GEDSON LUÍS DE CAMARGO, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES (titulares). ANTONIO CARLOS DOS REIS, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA(suplentes).

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário.

A recorrente ingressou junto ao órgão fazendário de fiscalização e arrecadação de tributos com impugnação objetivando o cancelamento dos autos de infração de números 60601 e 60602, referentes ao não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devidos na retenção na fonte na qualidade de tomador de serviços de terceiros. Também se insurge em relação a cobrança de multa no percentual de 100%, por entender se tratar de *bis in idem*, diante do fato de já haver sobre o valor cobrado a incidência de multa pelo atraso no recolhimento do tributo. O Código Tributário Nacional, assim como a própria Constituição Federal, garantem ao ente tributante a possibilidade de “*substituir*” o contribuinte na incumbência de arrecadar determinados tributos por um terceiro que, mesmo não estando diretamente relacionado com a ocorrência do Fato Gerador, tem uma proximidade com ele. Essa figura no direito tributário é conhecida como responsável tributário. O responsável tributário, por determinação legal, tem o dever de reter o valor do tributos devido pelo contribuinte e repassá-lo ao fisco, conforme lei específica para tanto. Esse trabalho coube a LC 224/08 que, em seu art. 245 cc art. 241, prescreve essa incumbência como responsável tributário do recolhimento do ISS ao tomador do serviço. Portanto, é dever do tomador a retenção na fonte dos valores do ISS incidente sobre os serviços que forem prestados a ele, quando esses estiverem relacionados na tabela anexa a

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

LC 116/03. A recorrente deixou de recolher os valores do ISS incidentes sobre os serviços prestados a ela, o que levou a municipalidade a formalizar os autos de infração de números 60601 e 60602. A multa incidente sobre o atraso no pagamento do tributo não se confunde com a multa pelo não recolhimento do tributos, uma se configura como multa de mora e a outra como punitiva. O contribuinte é notificado do débito e tem um prazo para recolher o valor constituído e, não o fazendo, haverá a incidência da multa punitiva, não cabendo a alegação de ocorrência de *bis in idem*. O relator nega provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática de primeira instância. O Conselheiro Arnaldo Sorrentino diverge seu voto dos demais. Negado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 60.900/2014

RECORRENTE: Residencial Parque Panoramic
Av. Dois Córregos, 2299 – Dois Córregos

CEP 13.420-835 Piracicaba / SP